



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023**

(Apensado PL nº 3.705/2023)

Inserir o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e inserir o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e insere o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um inciso XXVI, com a seguinte redação:

“Art. 581.....

.....

XXVI - que indeferir medida protetiva de urgência”.



Art. 3º O art.19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de um §7º, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§7º Em caso de indeferimento da medida protetiva de urgência, caberá recurso em sentido estrito, sendo assegurado à vítima ser ouvida pelo juiz, antes de sua decisão.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

